

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.567/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114906-24  
Impugnante: ATR Montagem Industrial Ltda.  
Proc. S. Passivo: Elaine Cristian de Souza/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208536-17  
Inscr. Estadual: 723.664226.00-47  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, nos dias 21 e 22/10/2004, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o devido destaque do ICMS.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12/15.

Tendo em vista, a alegação da Autuada que no relatório do Auto de Infração consta data que não corresponde à verdadeira data da autuação, o Fisco lavra Termo de Rerratificação às fls. 40. Assim, reabri-se prazo de 30 dias para posicionamento da Autuada, que se manifesta às fls. 42/43.

O Fisco se manifesta às fls. 44/49.

### **DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação do transporte de 3 (três) peças de silo metálico na forma dimensionada no Auto de Infração, peças estas encomendadas por Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda., situada no Município de Monte Mor/SP e fabricadas pela Autuada, conforme operação de compra nº 3.185/2.004, sem o destaque do ICMS devido na citada operação.

### **Da Preliminar**

Sem razão os argumentos de defesa trazidos, pois, a falta de data de emissão da peça acusatória foi suprida no termo de Rerratificação constante de fls. 40 dos autos.

Portanto, afastada a irregularidade e a nulidade argüida.

### **Do Mérito**

No mérito, percebe-se que não houve a movimentação dos materiais recebidos de terceiros, para os mesmos serem aplicados em estabelecimentos de mesmo titular, nem tampouco em canteiro de obras, mas sim saída de peças de silo, as quais foram industrializadas pela Impugnante, utilizando-se dos insumos fornecidos de terceiros, caracterizando tal operação como industrialização efetuada para outra empresa.

Os insumos foram fornecidos por Juresa Industrial de Ferro Ltda., conforme se verifica através da Nota Fiscal nº 13489, juntada às fls. 30, por conta e ordem da Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda., conforme se verifica através das Notas Fiscais de nºs 029775, 029774, 029773, 029772 e 029646, juntadas às fls. 25/29 dos autos.

Portanto, as notas fiscais emitidas pela Impugnante, ao acobertar saída dos produtos industrializados deveria obedecer ao que dispõe o artigo 302, Anexo IX do RICMS/02, que versa exatamente sobre o procedimento a ser adotado pelo industrializador, quanto à emissão de nota fiscal, quando este recebe insumos, os quais não transitaram pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

Não há embasamento legal a alegação de que as notas fiscais de simples remessa de silos são sem fins econômicos, e que portanto, não geram tributação, pois eram parciais de um equipamento. Também não procede a alegação de que a tributação do ICMS somente ocorre quando estiver a circulação da mercadoria atrelada à situação econômica, já que, como é sabido, o artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso V da Parte Geral, do RICMS/02, determinam que tais fatos expostos na Impugnação são irrelevantes à configuração do fato gerador do imposto.

Não foi emitido pela Impugnante a nota fiscal inicial com destaque do imposto e especificação de toda a unidade, destarte as notas fiscais de simples remessa emitidas teriam que constar os dados da nota fiscal inicial, a qual deveria obrigatoriamente ser apresentada à fiscalização juntamente com as notas fiscais de simples remessa.

Não está correto o procedimento das peças de silo terem sido tributadas posteriormente, quando do término da confecção das mesmas, conforme Notas Fiscais nºs 3246 e 3410 constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 10/10/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*acr/vsf*

CC/MIG